



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008281/19
Senha: 2E5719F

AL-P-(SGM) N° 602

Teresina (PI), 05 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Deputado **Cel. Carlos Augusto** que:

“Fica autorizada a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Casteleiro Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

RECEBIDO NO GABINETE DO GOVERNADOR
RECEBIDO EM 05/11/2019
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2019

*Fica autorizada a criação de Colégios Militares na
Polícia Militar do Estado do Piauí e dá outras
providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de Colégios Militares que deverão integrar as estruturas organizacionais da Polícia Militar do Estado do Piauí, inclusive com a absorção, sem vínculo do corpo de alunos atualmente matriculados nas referidas escolas, bem como do corpo de professores do quadro efetivo e substituto, e de servidores gerais e administrativos da SEDUC devidamente lotados na escola, através de convênio.

Parágrafo único. Os Colégios Militares serão previstos no organograma da Polícia Militar e subordinados administrativamente e operacionalmente a esta, bem como funcionarão em regime de parceria com a Secretaria de Estado da Educação, entidade mantenedora.

Art. 2º O I Colégio da PMPI será no Centro Estadual de Tempo Integral Governador Dirceu Mendes Arcoverde que ofertará o Ensino Médio integral.

Parágrafo único. Fica autorizado a cessão da infraestrutura da Escola Estadual Professora Angelina de Moura Leal “CEJA” para implantação do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano em tempo regular, que passará a integrar o CETI “Gov. Dirceu Mendes Arcoverde”.

Art. 3º Compete aos Colégios Militares estaduais, observada a legislação federal e estadual em vigor:

I - proporcionar aos seus alunos uma escola de qualidade, democrática, participativa e comunitária, como espaço de socialização e desenvolvimento do educando preparando-o para o exercício de seus direitos e o cumprimento de seus deveres, sinônimo de cidadania, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas em vigor;

II - promover de forma harmônica e integral a educação do adolescente;

III - proporcionar o desenvolvimento da criatividade do educando como elemento de auto expressão;

IV - ministrar o ensino fundamental e médio a alunos de ambos os sexos, para a comunidade em geral;

V - desenvolver nos alunos o sentimento de amor a Pátria, a sadia mentalidade de disciplina consciente, o culto as tradições nacionais, regionais e o respeito aos direitos humanos;

VI - aprimorar as qualidades físicas do educando.

Art. 4º Os Colégios Militares estaduais receberão da Secretaria de Estado da Educação recursos humanos, patrimoniais e financeiros para garantia de bom funcionamento, consoante planejamento orçamentário elaborado e aprovado no ano anterior, submetendo-se, ordinariamente, as fiscalizações e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º O número de vagas para ingresso nos Colégios Militares estaduais, por teste seletivo, será fixado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação através do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, mediante proposta da Diretoria do Colégio.

§ 1º O ingresso se dará através de teste seletivo.

§ 2º Quando a quantidade de candidatos inscritos for igual ou inferior ao número de vagas oferecidas não haverá teste seletivo.

§ 3º As vagas de todas as séries do Ensino Fundamental e Médio, remanescentes ou ociosas, nos Colégios Militares estaduais serão preenchidas de acordo com o resultado do processo seletivo realizado para este fim.

§ 4º Serão destinadas, no máximo 20% das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados no teste, filhos ou dependentes legais de quem tenha guarda ou tutela, dos Policiais Militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da PMPI, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pela comunidade em geral.

§ 5º O policial militar, legalmente transferido de um município para outro onde exista Colégio Militar, que comprovar matrícula de seus dependentes em escola naquele município, terá direito a matrícula ex-ofício destes dependentes, no respectivo Colégio Militar Estadual, independente de vaga.

Art. 6º Fica a Secretaria de Estado da Educação, entidade mantenedora, responsável por realizar os repasses de recursos financeiros, humanos e patrimoniais, bem como fornecer o primeiro uniforme ao educando ao ingressar no Colégio.

Parágrafo único. Os repasses dos recursos financeiros, serão feitos conforme as regras estabelecidas para as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual.

Art. 7º Os cargos de Comandante ou Diretor Titular e Subcomandante ou Diretor Adjunto serão exercidos por Oficiais PM, do Quadro de Oficiais PM ATIVO/INATIVO (QOPM), com graduação na área da educação e nomeados pelo Comandante Geral da PMPI.

Parágrafo único. As funções de Comandante e Subcomandante do Colégio Militar estadual serão em regime de tempo integral e serão gratificadas pela PMPI o equivalente aos cargos de Comandante de Batalhão.

Art. 8º A Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares estaduais será exercida por um pedagogo do quadro da SEDUC, podendo ser exercido por Oficial PM da ATIVO/INATIVO, habilitado na área, em consonância com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º A nomeação para as funções de monitor é ato de livre escolha do Diretor do Colégio da PMPI, através do Comandante Geral, que será exercido por Praças PM da ativa, que preencham os requisitos necessários e que tenham conduta ilibada.

Art. 10. As disciplinas da Base Nacional Comum do Ensino Médio serão ministradas por professores do quadro da SEDUC, efetivo ou substitutos; sendo que as disciplinas extracurriculares da parte Diversificada como Ordem Unida, Instrução Geral e Música serão ministradas por policiais militares da ativa, contratados sem vínculo pela SEDUC através de seleção e normas vigentes, sendo que todos os docentes deverão ter habilitação na área.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 11. Fica autorizado ao Comandante Geral da PMPI celebrar o convênio entre PMPI/SEDUC, além de estabelecer convênios com as demais entidades governamentais e não governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades e o desenvolvimento da política de ensino no respectivo Colégio Militar Estadual, após aprovação pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12. As normas relativas a criação, denominação, estruturação, organização e funcionamento dos Colégios Militares estaduais, serão fixadas por Decreto do Governador do Estado, que deverá indicar o órgão responsável pela aprovação do Regulamento dos Colégios Militares estaduais.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 24 de setembro de 2019.

Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Fábio Nogueira
Dep. **FÁBIO NOGUEIRA**
1º Secretário

Marden Menezes
Dep. **MARDEN MENEZES**
2º Secretário

